

**PARECER Nº 400/2021**

**Processo:** 4094/2021

**Ementa:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.063, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1992, DETERMINANDO PRAZO MÍNIMO DE ANTERIORIDADE PARA PUBLICAÇÃO DAS LICITAÇÕES NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.

**Autoria:** Dídimio Vovô (Câmara Digital)

## **I – RELATÓRIO**

O autor da propositura pretende estipular o prazo mínimo para a publicidade do certame licitatório previsto pela Lei 3.063/1992, buscando efetivar a publicidade na Administração Pública, consoante artigo 37 da Constituição Federal.

Assevera que a divulgação prévia das regras e condições da licitação permite que eventuais interessados avaliem a conveniência da participação no certame e elaborem suas propostas.

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

Os municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, entretanto, essa autonomia está condicionada à observância das normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Sendo ente da federação o município deve respeito e fidelidade ao princípio do federalismo, que tem como um dos seus requisitos formadores, a repartição de competências, prevista na Constituição.

Ao prever o prazo de 15 (quinze) dias para a publicidade do certame licitatório o legislador municipal estabelece normas procedimentais do procedimento licitatório, o que não é possível, haja vista que a **matéria é de competência da União, conforme estabelecido na Constituição:**

***Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:***

*(...);*

***XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;***



Ademais a matéria está regulada pela Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos que prevê todo rito do procedimento licitatório em suas diversas modalidades, inclusive os prazos para publicidade do edital. Vejamos:

**Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).**

**§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, é obrigatória a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, bem como em jornal diário de grande circulação.**

**§ 2º É facultada a divulgação adicional e a manutenção do inteiro teor do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial do ente federativo do órgão ou entidade responsável pela licitação ou, no caso de consórcio público, do ente de maior nível entre eles, admitida, ainda, a divulgação direta a interessados devidamente cadastrados para esse fim.**

**§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos.**

**Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:**

**I - para aquisição de bens:**

**a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;**

**b) 15 (quinze) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;**

**II - no caso de serviços e obras:**

**a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;**



b) **25 (vinte e cinco) dias úteis**, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços especiais e de obras e serviços especiais de engenharia;

c) **60 (sessenta) dias úteis**, quando o regime de execução for de contratação integrada;

d) **35 (trinta e cinco) dias úteis**, quando o regime de execução for o de contratação semi-integrada ou nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a”, “b” e “c” deste inciso;

III - para licitação em que se adote o critério de julgamento de maior lance, 15 (quinze) dias úteis;

IV - para licitação em que se adote o critério de julgamento de técnica e preço ou de melhor técnica ou conteúdo artístico, 35 (trinta e cinco) dias úteis.

O Supremo Tribunal Federal reiteradamente tem decidido que a competência para legislar sobre normas gerais de licitação é da União, conforme ementas dos julgados:

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI PARANAENSE N. 17.081/2012. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO FORMAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO: INC. XXVII DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** 1. Ao se determinar que o poder público adquira o mínimo de 65% (sessenta e cinco por cento) dos bens e serviços definidos em sistema de registro de preços, na Lei estadual se invadiu a competência privativa da União para estabelecer normas gerais sobre licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, prevista no inc. XXVII do art. 22 da Constituição da República. 2. No § 4º do art. 15 da Lei n. 8.666/1993 se dispõe que “a existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições”. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.(ADI 4748, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 26-09-2019 PUBLIC 27-09-2019).

**EMENTA:**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS EM MATÉRIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS.** 1. Tem-se, na origem, ação direta de



*inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em face da Lei 1.210, de 4 de setembro de 2017, do Município de Estância Balneária de Ilhabela, que dispõe sobre a realização de prévia audiência pública para licitação para obras, compras, serviços e alienações que especifica. 2. A referida norma municipal criou a obrigatoriedade de prévia audiência pública nas hipóteses de licitação que superem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Por sua vez, a Lei Federal 8.666/1993, que “estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos (...) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 1º), prevê, em seu artigo 39, que deve ser realizada audiência pública apenas para licitações cujo valor seja superior ao montante de R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais). (...). 7. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre os entes componentes do Estado Federal brasileiro é o princípio da predominância do interesse, tanto para as matérias cuja definição foi preestabelecida pelo texto constitucional, quanto em termos de interpretação em hipóteses que envolvem várias e diversas matérias, como na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade. 8. A própria Constituição Federal, portanto, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos, União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-membros e Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I). **9. Verifica-se que, na espécie, a norma municipal invadiu a competência constitucional da União, na medida em que a Lei Geral de Licitações traz expressa previsão acerca do limite a ser observado para prévia realização de audiências públicas. 10. Indevida atuação do Município na imposição de condições/restrições ao processo licitatório.** 11. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).(RE 1247930 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 13/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 23-03-2020 PUBLIC 24-03-2020).*

Resta, portanto, evidente que a matéria incorre em vício de iniciativa por afronta à competência exclusiva da união.



**O projeto de lei veio pois propor a alteração de norma municipal ultrapassada e inconstitucional**, visto de editada também com a inobservância da competência da União, **elaborada antes da vigência da Lei 8.666/93** – Lei Nacional de Licitações, sendo a **norma local datada do ano de 1992**, sendo incompatível desde a vigência da Lei 8666/93 com as normas adotadas para a licitação, visto que aquela também traz em seu bojo prazos específicos para cada modalidade, sendo que todas as modalidades licitatórias foram atualmente incorporadas na novel legislação acima mencionada e em parte transcrita no parecer nas linhas acima.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto atende as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto não atende as exigências a respeito da redação impostas pela Lei Complementar 95/1998, que estabelece o art. 10 sobre a forma de redação dos parágrafos.

## 4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

**A matéria é de competência da União**, que fixa as regras gerais de licitação a exemplo dos prazos, conforme previsão na Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos

Dessa maneira opinamos pela rejeição da matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo.

## 5. VOTO DO RELATOR

**Voto pela rejeição da matéria.**

Cuiabá-MT, 4 de novembro de 2021



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> utilizando o identificador 37003500380031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 10/11/2021 17:32

Checksum: **02D1E93D8AB00FE3CDA900304B2C4EA1E4FF9C19AEBBD7E485F2A0029B0A6D04**



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade> com o identificador 37003500380031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

